



TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SUD PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCOMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMOSIOS INSTANCIOS TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
IL-QORT TAL-PRIMĪSTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/05

21 de Setembro de 2005

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-87/05

EDP, Energias de Portugal SA / Comissão das Comunidades Europeias

O TRIBUNAL CONFIRMA A PROIBIÇÃO DE AQUISIÇÃO DA GÁS DE PORTUGAL PELA ENERGIAS DE PORTUGAL E PELA ENI

Embora a Comissão tenha cometido erros a respeito dos mercados do gás ao tomar a sua decisão, o reforço das posições dominantes da EDP nos mercados da electricidade é, por si só, suficiente para justificar a decisão tomada

A Segunda Directiva Gás¹ prevê a liberalização dos mercados do gás em todos os Estados-Membros. Estes mercados devem ser abertos à concorrência antes de 2004 para todos os clientes não domésticos e em 1 de Julho de 2007 para todos os outros clientes. No entanto, os Estados-Membros podem, em certas circunstâncias, derrogar certas obrigações e retardar a aplicação da directiva. Portugal beneficia desta derrogação até 2007. Um único operador, a Gás de Portugal (GDP), a companhia histórica do gás portuguesa, cobre todos os níveis da cadeia de fornecimento de gás.

Em 31 de Março de 2004, foi celebrada uma transacção da qual resulta, principalmente, que a Energias de Portugal (EDP), a companhia histórica da electricidade portuguesa, e a ENI Spa, uma companhia de energia italiana, deviam comprar em conjunto a GDP.

Por decisão de 9 de Dezembro de 2004, a Comissão declarou a concentração incompatível com o mercado comum. A Comissão concluiu que, apesar dos compromissos significativos propostos pelas partes para solucionar os problemas de concorrência identificados, a concentração reforçaria as posições dominantes da EDP em todos os mercados da electricidade em Portugal (grossista, retalhista e dos serviços auxiliares) bem como as posições dominantes da GDP na maioria dos mercados do gás em Portugal, do que resultariam impedimentos significativos à concorrência numa parte substancial do mercado comum.

Em 25 de Fevereiro de 2005, a EDP pediu ao Tribunal de Primeira Instância a anulação dessa decisão. Tendo o Tribunal deferido o pedido de tramitação acelerada apresentado pela

¹ Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57).

recorrente, o processo foi tratado em sete meses, o que constitui a duração mais curta até hoje alcançada num processo deste tipo.

O Tribunal observa que resulta da derrogação da Segunda Directiva Gás que os mercados do gás em Portugal não estavam abertos à concorrência na data da adopção da decisão, uma vez que a GDP se encontrava numa situação monopolista em quase todos os mercados do gás. Ora, um monopólio representa a posição dominante absoluta, a qual, como é lógico, não pode ser reforçada. Nestas condições, a concentração não pode colocar entraves à concorrência efectiva. O Tribunal conclui daqui que, ao basear a proibição da concentração no reforço de posições dominantes que teriam como consequência um entrave significativo à concorrência nos mercados do gás não abertos à concorrência ao abrigo da derrogação, a Comissão não teve em conta os efeitos e, por conseguinte, o alcance desta derrogação.

Todavia, o Tribunal observa que este erro apenas diz respeito aos mercados do gás e que as apreciações relativas à situação dos mercados da electricidade não estão afectadas por este erro.

Em seguida, o Tribunal recorda que uma decisão que proíbe uma concentração não deve ser anulada se certos fundamentos da decisão que não sejam ilegais, em especial, os relativos a um dos mercados em causa, forem suficientes para justificar a sua parte dispositiva. No caso em apreço, o Tribunal conclui que a Comissão não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao considerar que a concentração faria desaparecer um potencial concorrente importante (isto é, a GDP) em todos os mercados da electricidade. Este facto conduziria a um reforço das posições dominantes da EDP em cada um dos mercados, o que teria como consequência um entrave significativo à concorrência efectiva. Esta conclusão é, por si só, suficiente para justificar a decisão da Comissão.

Por conseguinte, o **Tribunal nega provimento ao recurso da EDP e confirma a decisão da Comissão.**

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso, limitado a questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: CS, DE, EN, ES, FR, PL, PT, SK

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668